



Parecer Técnico Nº 3/2023/SAS/CSAN

Referência: Processo SCC/14154/2023

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Projeto de Lei nº 0274/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2023 que **“Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”**, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Fundamentação:

Prefacialmente, importante destacar que compete a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (CSAN/SAS) analisar o referido Projeto de Lei supracitado quanto a seus aspectos técnicos, sem adentrar em questões que envolvam a relevância sobre o tema trazido à apreciação.

A partir da análise dos dispositivos deste Projeto de Lei, considera-se imperioso assinalar os seguintes aspectos fundamentados nos marcos legais da Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado de Santa Catarina:

2.1 Da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina

Em 14 de outubro de 2011, por meio da Lei nº 15.595, o Estado de Santa Catarina instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os seguintes preceitos em seu artigo 1º:

I - a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todas as pessoas terem acesso digno, regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;



II - a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, cabendo ao poder público a adoção de políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população que necessite de assistência de caráter social;

III - a adoção de políticas e ações para a garantia da segurança alimentar e nutricional deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Estado, focadas especialmente nas regiões de menor índice de desenvolvimento humano;

IV - é dever do poder público promover, por todos os meios ao seu alcance, a realização do direito humano à alimentação adequada, do ponto de vista quantitativo e nutricional, garantindo padrões mínimos de dignidade humana alimentar para todas as pessoas e mecanismos para sua exigibilidade na sociedade em geral.

V - a consecução do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos; e

VI - o Estado deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com a União e demais entes federados, contribuindo, assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.

Como se observa, esses dispositivos já existentes na referida Lei Estadual, apresentam a conceituação de segurança alimentar e nutricional, considerando-a como um direito básico do ser humano, no qual cabe o poder público adotar políticas e ações de segurança alimentar e nutricional à todas as pessoas por meio da cooperação técnica com os demais entes federados, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. Ainda dispõe sobre o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Sendo assim, constata-se que o caput dos artigos 1º e 2º, e os incisos II e IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 0274/2023, em apreciação, estão essencialmente contemplados no artigo 1º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

Esta mesma Lei, em seu artigo 2º dispõe sobre a abrangência da Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição dos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo ações entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;



V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características etno-culturais do Estado; e

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares e quanto à desinformação alimentar vigente na sociedade em geral.

Diante dos dispositivos transcritos, observa-se que o artigo 2º traz presente a abrangência do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre as suas dimensões no que se refere a disponibilidade dos alimentos, envolvendo questões de produção, comércio, abastecimento e distribuição, considerando a utilização sustentável dos recursos naturais; a utilização dos alimentos envolvendo a relação com os nutrientes, o acesso a conhecimento e informações, as escolhas e hábitos alimentares saudáveis, o papel social da alimentação na família e na sociedade; e o acesso aos alimentos e à água efetivado quando todos têm a capacidade de obter alimentos de forma socialmente aceitável, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social, tendo como estratégia fundamental a execução de políticas públicas de redistribuição de renda, de preços dos alimentos e de incremento da produção, especialmente da agricultura familiar.

Nesse sentido, constata-se que os incisos I, II, V e VI do artigo 3º e o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 0274/2023 em apreciação, salvo alguns elementos complementares, tratam em sua essência sobre as mesmas diretrizes apresentadas no artigo 2º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

2.2 Do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC

A Lei Estadual nº 15.595, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, também cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC, dispondo em seu artigo 3º sobre seu objetivo:

Art. 3º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre a Administração Pública e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional de Santa Catarina, regendo-se pelos mesmos princípios e diretrizes do SISAN/SC.

O dispositivo supracitado apresenta o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC com o propósito de promover, em todo o território estadual, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) por meio de um conjunto de ações intersetoriais



constantes no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem formuladas, implementadas, acompanhadas, monitoradas e avaliadas, por meio da coordenação, integração, articulação e participação dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual e da sociedade civil.

Sendo assim, evidencia-se que a alínea “d” do artigo 1º, o inciso VII do artigo 3º, e o inciso I, III e V do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0274/2023 em apreciação, tratam direta e indiretamente sobre o conteúdo expresso no artigo 3º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

O artigo 4º desta mesma Lei dispõe sobre os componentes que integram o SISAN/SC:

Art. 4º Integram o SISAN/SC:

- I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC);
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

No que se refere a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, o artigo 5º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011 dispõe que:

*Art. 5º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA/SC das diretrizes e prioridades da **Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**, bem como pela avaliação do SISAN/SC, será convocada a cada 2 (dois) anos por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposição da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (grifo nosso).*

Em relação ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC), órgão de controle social, foi publicada em 2004, a Lei Estadual nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC, e adota outras providências”. O artigo 1º desta Lei dispõe sobre a natureza e finalidade deste órgão:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado.

Destaca-se, entre as competências do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) estabelecidas no artigo 2º desta Lei:

Art. 2º Ao CONSEA-SC compete:

(...)



*II - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da **Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**, bem como a inclusão de requisitos orçamentários para sua consecução (grifo nosso);*

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...)

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI - estimular a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional (...);

XI - propor formas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução.

No que diz respeito à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), esta instância foi criada por meio do Decreto Estadual nº 435, de 15 de agosto de 2011. O artigo 1º desta Lei trata sobre a finalidade desta instância e suas competências:

Art. 1º Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/SC:

*a) a **Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional**, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução (grifo nosso); e*

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (...);

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...)

Os marcos regulatórios supracitados demonstram que os componentes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC já estão criados e regulamentados no Estado de Santa Catarina, fixando as atribuições de cada órgão/instância na organização e funcionamento do Sistema, que tem a intersetorialidade e a participação social como suas principais características.



Torna-se imperioso destacar que no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC) o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) tem a atribuição de propor as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações das Conferências Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse Sistema, cabe a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC) elaborar a referida Política e Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como coordenar a sua execução, e monitorar e avaliar os impactos das ações e programas constantes no referido Plano, considerando as diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional deliberadas nas Conferências Estaduais e estabelecidas nos marcos regulatórios estaduais e nacional.

Ainda, cabe ressaltar que a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, composto pelo diagnóstico situacional da segurança alimentar e nutricional no Estado, os programas e ações, prioridades, metas, requisitos orçamentários para sua execução, órgãos responsáveis e programas e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Diante das considerações assinaladas e fundamentadas anteriormente, o conteúdo do preâmbulo do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0274/2023, que institui “um Comitê Gestor Contra Fome” apresenta desconformidade com os artigos 3º e 4º da Lei nº 15.595/2011; artigos 1º e 2º da Lei nº 12.911/2004 e artigo 1º do Decreto nº 435/2001, que tratam sobre as finalidades e competências de cada órgão/ instância do SISAN/SC, caracterizando, portanto, sobreposição de competências.

Cumpre-nos informar que, referente a formulação e implementação de políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, conforme artigo 1º do Projeto de Lei nº 0274/2023 em apreciação, a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC) tem a atribuição de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual, ou seja, das políticas e dos sistemas públicos de assistência social, saúde, agricultura, educação, meio ambiente, entre outros.

Reitera-se que as ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional devem constar no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes e prioridades indicadas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) a partir das deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e de indicadores do diagnóstico situacional construído no referido Plano. Ainda, essas ações e programas devem estar previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que se refere aos conteúdos expressos nas alíneas “b” e “d” do artigo 1º do referido Projeto de Lei, observa-se que já estão contemplados nos incisos VI e V do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.911/2004, respectivamente.



Destaca-se que as formas de operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa de Aquisição de Alimentos, observam as legislações nacionais que dispõem sobre os referidos programas, e cabe ao poder executivo estadual cumprir com as atribuições já estabelecidas nos instrumentos legais.

Por fim, reitera-se que o Estado de Santa Catarina já possui os marcos legais estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, a saber:

- Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e estabelece outras providências;
- Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC, e adota outras providências;
- Decreto nº 435, de 15 de agosto de 2011, que cria a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- Decreto nº 2.311, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), instituído pela Lei nº 12.911, de 2004, e estabelece outras providências.

Ressalta-se que os órgãos e instâncias do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC), após análise, poderão propor a revisão das legislações visando alterar nomenclaturas desatualizadas e incluir ou alterar dispositivos referentes a novos objetivos e diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional. Se necessário, poderá haver proposição de Decreto do Chefe do Poder Executivo no sentido de garantir ou reforçar o cumprimento da Lei nº 0274/2023, observando os princípios e diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional já dispostos nos marcos legais existentes.

3. Conclusão:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, **manifestamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº nº 0274/2023.**

Juliana Rocha Pires
Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GS66AD72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA ROCHA PIRES** (CPF: 006.XXX.949-XX) em 27/10/2023 às 17:15:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTU0XzE0MTY5XzlwMjNkFENzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014154/2023** e o código **GS66AD72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 143/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14154/2023
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta Ped Dili. PL nº 0274/2023 - Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 956/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto consulta Ped Dili. PL nº 0274/2023 - Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou



às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0274/2023 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23).

O referido projeto instituiu a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, que se manifestou, às fls. 4-10, de forma *desfavorável* ao projeto de lei.

III - Da Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado em informação técnica, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TM75MA00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 01/11/2023 às 14:32:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTU0XzE0MTY5XzlwMjNfVE03NU1BMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014154/2023** e o código **TM75MA00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 831/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 06 de novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 956/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2023, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - CSAN, que se manifestou CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 0274/2023 pelas razões apresentadas no Parecer Técnico n. 3/2023/SAS/CSAN, firmado pela sra. Juliana Rocha Pires, p. 004-010 dos autos.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y61UWD10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 07/11/2023 às 10:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTU0XzE0MTY5XzlwMjNfWTYxVVdEMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014154/2023** e o código **Y61UWD10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 466/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14153/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 274/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 274/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. Violação à competência do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos I e IV). Violação do princípio da separação dos poderes. 4. Sugestão de alteração do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023. 5. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições do Projeto de Lei nº 274/2023.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 955/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 274/2023, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0341/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC), buscando garantir uma alimentação saudável e acessível à toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado de Santa Catarina, se concretizando



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

por meio de ações integradas com os diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, a saber:

- a) - fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da articulação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da gestão e do controle social;
- b) - fomento à criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricionais Sustentáveis, os COMSEAs;
- c) - estruturação de uma rede de equipamentos para a Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias urbanas e periurbanas, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);
- d) - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- e) - criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões e organizações da sociedade civil;
- f) - estímulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares e Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos;
- g) - apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras de produtos agroecológicos, feiras populares nas periferias dos aglomerados urbanos e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias de médias e grandes cidades; e
- h) - otimização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino;

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º A PAN-SC, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - garantia do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

distribuição de alimentos;

III - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - viabilização do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; e

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º A PAN-SC, orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - identificação, análise, divulgação e atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Santa Catarina ;

II - articulação de programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnicoracial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promoção de sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada à diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporação à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º São instrumentos da PAN-SC:

I - um Comitê Gestor Contra a Fome, instância de coordenação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, das ações do CONSEA/SC, da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), do SISAN/SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), que articulará permanentemente o conjunto desses órgãos , no âmbito de suas respectivas competências.

II - a sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento à implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuarão na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - a capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação desta política estadual;

V - a articulação com os demais órgãos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível; e

VI - a promoção do debate sobre o Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN - SC), para abrigar e otimizar ações já existentes, assim como gerar novos programas voltados para erradicar esta chaga social tão desumana e cruel.

O Brasil retornou em 2021 ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), após ter saído desta condição em 2014. Agora, em 2023, o desafio é dar segurança alimentar e nutricional para 33 milhões de pessoas que voltaram a passar fome em nosso país.

Dados da Fundação Getúlio Vargas, aponta que significativa parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021. E de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019.

Em Santa Catarina, falaciosa e elegantemente chamada de "Suíça brasileira", a situação não é tão diferente. Essa propaganda elitista de que o estado é rico, mascara uma triste realidade.

O II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede PENSSAN, conforme anexo, partindo da análise de dados coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, com a realização de entrevistas em 12.745 domicílios, em áreas urbanas e rurais de 577 municípios, distribuídos nos 26 estados e Distrito Federal, chegou-se num resultado lamentável e que precisa ser combatido. Trata-se de uma pesquisa e um estudo inédito sobre a escalada da fome à disposição de toda a sociedade.

A pesquisa apontou que 59,4% dos domicílios catarinenses estavam em situação de segurança alimentar, enquanto 28,4% estavam em situação de insegurança alimentar leve; 7,6% em situação de insegurança alimentar e 4,6% com insegurança alimentar grave. Ou seja, no estado de Santa Catarina existem 896 mil pessoas que passam fome.

Partindo desta premissa, da realidade social em Santa Catarina, em 22 de maio de 2023, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa, por requerimento deste Deputado e provocação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB - Regional Sul 4), realizou-se uma Audiência Pública para discutir a temática (Fraternidade e Fome) da Campanha da Fraternidade 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Representantes de pastorais, organizações e movimentos sociais do estado e órgãos públicos estiveram representados neste evento, onde se discutiu questões relevantes, cuja síntese encontra-se publicada no documento (anexo 1) referendado na audiência referida, de título CARTA ABERTA PARA GESTORES E GESTORAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS FRENTE À SITUAÇÃO DA FOME EM SANTA CATARINA.

Da mesma forma, foi lida a carta do Bispo Chapecó (SC), presidente da CNBB Regional Sul 4, o Reverendíssimo Dom Odelir José Magri (anexo 2), que também foi objeto de discussão na referida audiência.

Partindo deste conjunto de reflexão e de legislação e matérias legislativas de outros estados da federação, a presente matéria propõem uma Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC).

Assim, propõem-se ações integradas de combate à insegurança alimentar e à fome em Santa Catarina, com atenção especial para as áreas da assistência social, saúde, educação, economia solidária, trabalho e geração de renda, com o fortalecimento da tríade de controle social SISAN, SUAS e SUS, que contará ainda com a CAISAN/SC e com o FUNSEA/SC.

Desta forma, a PAN-SC implementará políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, fomentando a criação de sistemas municipais, e de uma rede de equipamentos formada por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, CRAS e CONAB.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma política de grande relevância social e, por esse motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC).

Trata-se de proposta relacionada à **Assistência Social**.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta, **à exceção do art. 5º, inciso I**, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sucedem que o art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023, cria um órgão com função específica e suas respectivas atribuições no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

Art. 5º São instrumentos da PAN-SC:

I - um Comitê Gestor Contra a Fome, instância de coordenação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, das ações do CONSEA/SC, da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), do SISAN/SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), que articulará permanentemente o conjunto desses órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.

Tal competência, entretanto, é do Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 71, incisos I e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Desse modo, ao adentrar nas atribuições privativas do Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, o art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023 ofende o princípio da separação



dos poderes (art. 2º, *caput*, da CRFB/1988).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.638/2007, do Estado de São Paulo. Criação do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Interferência nas atribuições do Chefe do Executivo para organização da administração pública. **1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 12.638/2007, que “dispõe sobre a regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo”.** 2. Na ADI 2.135-MC, esta Corte suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, na redação dada pela EC nº 19/1998, ressaltando, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados durante o período em que a nova redação produziu efeitos. 3. A suspensão, com efeitos *ex nunc*, da eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/1998, não é fundamento suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, editada em momento anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal. A presente ação direta não é a via própria para analisar eventual inconstitucionalidade por arrastamento, tendo em vista que não impugna o art. 39, *caput*, da Constituição Federal, objeto da ADI 2.135. **4. A lei estadual, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, *c/c* o art. 84, IV, CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo.** 5. Pedido julgado procedente. (ADI 4316, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

Sugere-se, portanto, alteração do o art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023:

"Art. 5º São instrumentos da PAN-SC:

I – a **possibilidade** de criação de órgão específico pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, para coordenação do cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, em relação às ações do CONSEA/SC, da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), do SISAN/SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), que articulará conjuntamente aos órgãos mencionados."

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]



Logo, a proposta não usurpa competência privativa da União para legislar.

Já sob o aspecto material, o projeto de lei encontra consonância com diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

[...]

III - **a dignidade da pessoa humana;**

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, nos termos do art. 23, incisos II e X, da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, compete de maneira comum à União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Assim, com exceção do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que as obrigações inseridas no projeto de lei em análise não possuem densidade normativa suficiente para interferir na chamada "reserva da administração".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa, suprimindo-se tão somente o art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023, que é inconstitucional, por adentrar na competência prevista no art. 71, incisos I e IV, da CESC/1989 e, assim, violar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QP5D2H24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 27/10/2023 às 16:46:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTUzXzE0MTY4XzlwMjNfUVA1RDJIMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014153/2023** e o código **QP5D2H24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14153/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 274/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 274/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. Violação à competência do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos I e IV). Violação do princípio da separação dos poderes. 4. Sugestão de alteração do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023. 5. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições do Projeto de Lei nº 274/2023.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9FZ584H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/10/2023 às 16:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTUzXzE0MTY4XzlwMjNfRjlGWjU4NEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014153/2023** e o código **F9FZ584H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14153/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 274/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. Violação à competência do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos I e IV). Violação do princípio da separação dos poderes. 4. Sugestão de alteração do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023. 5. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições do Projeto de Lei nº 274/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 466/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 466/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com os seguintes acréscimos, decorrentes dos mesmos fundamentos adotados no opinativo ora aprovado.

Pela violação à separação de Poderes, com usurpação de atribuição privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos dos artigos 71, incisos I e IV da Constituição do Estado de Santa Catarina e artigo 2º da Constituição da República, é igualmente inconstitucional a **alínea "e", do artigo 1º**, do Projeto, uma vez que prevê "criação" de órgãos, o que se inclui na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da lei, nos termos do artigo 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado.

Do mesmo modo, padece de inconstitucionalidade o **inciso IV, do artigo 5º**, do projeto, uma vez que impõe "capacitação" de agentes públicos, violando, desse modo, a iniciativa privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado quanto às leis que tratem, em sentido amplo, de servidores públicos estaduais, nos termos do que estabelece o artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SL85SD99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/11/2023 às 14:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/11/2023 às 19:28:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTUzXzE0MTY4XzlwMjNfU0w4NVNEOTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014153/2023** e o código **SL85SD99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.